



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13897.720044/2011-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** AMÉRICO ELFRIDO GUCCIONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**INTEMPESTIVIDADE.**

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2007, para exigência de crédito tributário referente a IRPF, no valor de R\$ 725,89, além de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, e de restituição indevida de IRRF, no valor de R\$ 125,59, acrescido de juros de mora. Os referidos valores foram apurados com base na declaração retificadora nº 08/34.902.074.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 2/3, na qual alega que efetuou erroneamente a retificação da declaração do ano-

calendário 2007, que estava correta e pretendia alterar a declaração do ano-calendário 2008. Informa que recebeu notificação da Receita Federal constando irregularidades na declaração de imposto de renda do ano de 2009, referente à falta de lançamento dos valores recebidos por dependentes e na declaração que foi retificada, de maneira equivocada, foi extraído também os dependentes, de modo que gerou a necessidade de devolução do imposto restituído além da cobrança do suposto imposto devido. Assim, requer cancelamento da declaração retificadora com nº recibo 00.57.99.85.93-83.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

### **Pressuposto de Admissibilidade**

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 23/09/2014 (e-fls. 35), tendo apresentado seu recurso voluntário em 24/10/2014 (e-fls. 38/39), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 23/10/2014.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

